

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o Projeto de Lei nº 2.690, de 2024, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que “altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-Atleta, pelo ano subsequente, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de agosto de 2024, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Esporte, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime ordinário.

Em 13 de agosto de 2024, fui designado relator da matéria.

Em 29 de agosto de 2024, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas no âmbito dessa Comissão sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, em seu art. 51, institui a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas.

Entre as categorias de Bolsa-Atleta constam:

- a categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico: destinada aos atletas que tenham participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

- a categoria atleta pódio: destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administram e regulam a modalidade esportiva em conjunto com o COB, o CPB, a CBDS e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

A proposição ora analisada pretende dobrar o valor da Bolsa-Atleta, durante o ano subsequente ao da conquista, aos atletas que conquistem medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos. O benefício, conforme a autora, “visa dar condições necessárias para que os atletas e paratletas, que não possuem patrocínio suficiente, se dediquem ao treinamento esportivo e possam participar de competições que permitam o desenvolvimento de suas carreiras”.

Conquistar uma medalha em competições olímpicas é atingir o ápice da carreira esportiva para atletas de alto rendimento. Trata-se do resultado de um longo caminho de esforço e dedicação extrema, vez que os ciclos olímpicos elevam ao limite máximo a competitividade no esporte e, em decorrência disso, de exigência da performance do atleta. O pagamento em dobro da Bolsa-Atleta constitui forma bastante concreta do Estado brasileiro celebrar esses feitos.



Afora isso, a medida certamente terá o condão de garantir maior disponibilidade financeira para o atleta continuar investindo na sua carreira, viabilizando melhores condições de treinamento e garantindo estímulo para novas conquistas. Cumpre lembrar que, assim como os atletas, os Estados também se beneficiam de vitórias olímpicas traduzidas em medalhas, com ganhos relevantes na imagem que projetam internacionalmente.

Dessa forma, reconhecemos o mérito da proposta e louvamos a iniciativa da Deputada Carla Zambelli. Optamos, contudo, pela apresentação de um substitutivo de sorte a estender esse benefício adicional aos atletas ganhadores de medalhas de prata e bronze, e não somente àqueles medalhistas de ouro em jogos olímpicos ou paraolímpicos, bem como aos praticantes surdolímpicos de esportes de alto rendimento, para melhor adequação da medida ao que dispõe a Lei Geral do Esporte.

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-A atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dobrar o valor da Bolsa-A atleta, durante o ano subsequente ao da premiação, aos atletas que conquistem medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....

§9º A Bolsa-A atleta destinada aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas terá seu valor dobrado durante o ano subsequente à conquista de medalha em Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

